

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12571.000391/2010-57			
ACÓRDÃO	3202-002.137 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA			
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024			
RECURSO	VOLUNTÁRIO			
RECORRENTE	GREENKETT BRASIL MADEIRAS LTDA			
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL			
	Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Ano-calendário: 2009			
	CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. LEI 10.276/2001. RESSARCIMENTO RELATIVO AO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE			
	Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS).			
	CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. BASE DE CÁLCULO. 10.276/2001. LENHA, CAVACO E COMBUSTÍVEIS. POSSIBILIDADE			
	Nos termos do inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001, a inclusão dos custos com a aquisição de combustível na base de cálculo do crédito presumido de IPI sob a sistemática do regime alternativo só é possível quando esse combustível tenha sido efetivamente utilizado			

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(consumido) no processo produtivo.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito do contribuinte à apuração de crédito presumido do IPI sobre dispêndios com energia elétrica, "resíduos de madeira – serragem", produtos químicos para caldeira"; e de gás (combustível) e óleo lubrificante para empilhadeiras e

ACÓRDÃO 3202-002.137 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12571.000391/2010-57

carregadeiras. Vencidos os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira e Rafael Luiz Bueno da Cunha, que negavam provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Despacho Decisório que deferiu parcialmente as seguintes PerDcomps:

PER/DCOMP	VLR. TOTAL CRÉD.	TOTAL DÉBITO	DT. TRANSMISSÃO
05272.85830.300409.1.1.01-4597	206.294,50		30/04/09
15851.53197.030909.1.7.01-5334		21.461,26	03/09/09
00719.81716.030909.1.7.01-8800		1.474,08	03/09/09
40702.72870.030909.1.7.01-0807		2.079,99	03/09/09
01038.41913.040909.1.3.01-5968		32.736,37	04/09/09
12839.02271.040909.1.3.01-9976		1.548,58	04/09/09
36970.15934040909.1.3.01-7799		48,98	04/09/09
36219.50721.180909.1.3.01-7616		1.973,64	18/09/09
34009.43634.011009.1.3.01-1753		4.976,52	01/10/09
29619.78056.091009.1.7.01-24191		10.289,86	09/10/09
37873.32556.221009.1.3.01-2200		9.546,19	22/10/09
08286.94596.131109.1.3.01-9516		3.864,61	13/11/09
10345.60523.200110.1.3.01-7016		299,23	20/01/10
22006.32728.250110.1.3.01-9382		23.384,35	25/01/10
05409.71471.250210.1.3.01-0486		2.323,35	25/02/10
05054.20511.260210.1.7.01-2819		35.298,03	26/02/10
01974.36469.120310.1.7.01-4884		1.117,06	12/03/10
26043.66724.050410.1.3.01-4062		4.960,78	05/04/2010
31085.59119.250510.1.3.01-6780		2.008,63	25/05/2010
17139.38095.140610.1.3.01-8986		4.040,62	14/06/2010

ACÓRDÃO 3202-002.137 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12571.000391/2010-57

PER/DCOMP	VLR. TOTAL CRÉD.	TOTAL DÉBITO	DT. TRANSMISSÃO
26039.49878.200710.1.3.01-6428		16.816,03	20/07/2010
39476.93101.180810.1.7.01-2924		7.429,83	18/08/2010
00697.02086.130910.1.3.01-6410		6.418,78	13/09/2010
29062.97865.181010.1.3.01-3996		12.197,73	18/10/2010

Após análise do direito creditório pleiteado, a Autoridade Fiscal verificou que foram informados os seguintes créditos de IPI:

- Crédito presumido do IPI 1º trimestre de 2009, apurado através do regime alternativo, em conformidade com a Lei nº 10.276/01; e
 - Crédito básico de IPI, apurado no 1º trimestre de 2009.

Da análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento, dos Demonstrativos de Crédito presumido e do livro RAIPI, constatou-se que foram atendidas as obrigações acessórias estabelecidas na IN nº 420/2004.

Da apuração do crédito presumido do IPI, a Autoridade Fiscal glosou os valores de aquisição de; lenha, bagaço, "resíduos de madeira - serragem" e "produtos químicos para caldeira"; de gás e óleo lubrificante para empilhadeiras e carregadeiras; e das despesas com energia elétrica.

Sendo assim, reconheceu-se os seguintes valores:

Crédito	Valor pedido	Valor reconhecido	Valor não reconhecido
Presumido	205.711,36	15.855,48	189.855,88
Básico (saldo credor)	583,14	583,14	0,00
	206.294,50	16.438,62	189.855,88

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife/PE, formalizada pelo acórdão 11-065.335, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. GLOSAS.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido as aquisições de combustíveis e energia elétrica quando não são aplicados no processo produtivo, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

ACÓRDÃO 3202-002.137 - 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12571.000391/2010-57

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao CARF, pugnando pela homologação integral do crédito.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO

1.1- Das Glosas

Primeiro, registra-se que a atividade exportadora da Recorrente foi constatada pela fiscalização, não havendo controvérsia nos autos a respeito (e-fls. 219).

A controvérsia nos autos diz respeito à glosa dos valores de aquisição de paletes, lenha, dispêndios com energia elétrica "resíduos de madeira – serragem", produtos químicos para caldeira utilizados na caldeira; gás e óleo lubrificante para empilhadeiras e carregadeiras.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, não foram apresentadas razões de discordância no tocante às glosas com aquisições de "paletes". Todavia, somente, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente insurge-se contra tais glosas, por tratar-se de inovação recursal, aplico a preclusão consumativa, e, por consequência, não conheço do pedido.

1.2- DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI NA LEI 10.276/2001- (Regime Alternativo)

O crédito presumido do IPI foi instituído pela Medida Provisória nº 948, de 1995, convertida na Lei nº 9.363, de 1996, visando promover a desoneração fiscal das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem no mercado interno, para utilização no processo produtivo do produtorexportador como medida de estímulo às exportações.

Da legislação do IPI se extrai que o direito ao crédito de IPI se dá em relação às matérias-primas e produtos intermediários que passam a compor o produto final, garantindo-se, também, ao industrial, o direito de se creditar do imposto relativo a insumos que, sem compor a mercadoria final, sejam consumidos durante o processo produtivo e não se classifiquem contabilmente no ativo permanente.

PROCESSO 12571.000391/2010-57

Entenda-se que a expressão "consumidos" durante o processo produtivo diz respeito à existência de contato físico, de uma ação diretamente exercida pelo insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele, tais como, o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, que assevera:

- "10 Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos 'que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização', para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.
- 10.1 Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.
- 10.2 A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediata e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo".(Grifou-se)

Entretanto, o benefício fiscal autorizado pela Lei nº 9.363, de 1996, foi instituído com a finalidade de ressarcimento, às empresas produtoras e exportadoras, das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), para utilização no processo produtivo, como estabelece o art. 1º e seu parágrafo único, a seguir reproduzidos:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

PROCESSO 12571.000391/2010-57

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

A Lei n. 10.276/2001 constitui um regime alternativo à Lei n. 9.363/1996 para fins de apuração do crédito presumido de IPI, ao assim prever:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

- § 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:
- I de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

Nos termos da Lei 10.276/2001, a base de cálculo do crédito presumido de IPI compõe as aquisições de insumos, fazendo jus a empresa exportadora não, somente, ao crédito das aquisições de matérias-primas, a produtos intermediários e materiais de embalagem, mas também com os dispêndios de energia elétrica, "resíduos de madeira – serragem", produtos químicos para caldeira"; e de gás (combustível) e óleo lubrificante para empilhadeiras e carregadeiras utilizados no processo produtivo para se ressarcir do valor das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins "incidentes sobre as respectivas aquisições".

Exatamente neste ponto, entendeu a autoridade fiscal, ratificada pelo julgador do piso, ser cabível a aplicação mais restritiva da Lei n. 9.363/1996, a qual concede o crédito presumido de IPI, tão somente, das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Insurge-se a Recorrente, exatamente, neste ponto, alegando que houve a desconsideração dos efeitos da Lei 10.276/2001, na qual o combustível utilizado no seu processo produtivo é considerado insumo apto a gerar direito ao crédito, bem como, as aquisições de resíduos de madeira "serragem", produtos químicos utilizados nas caldeiras, óleo lubrificante e

gás utilizados nas empilhadeiras e carregadeiras, entende a Recorrente haver previsão legal expressa para fins de apuração do crédito presumido de IPI.

Com devida vênia ao bom trabalho da fiscalização, entendo assim razão a Recorrente.

De fato, o regime alternativo da Lei nº 10.276, de 2001, ampliou, em relação ao previsto na Lei nº 9.363, de 1996, a possibilidade de aproveitamento de crédito presumido do IPI para permitir o cômputo, em sua base de cálculo, dos custos com a aquisição de energia elétrica e combustível, isso só é possível quando essa energia elétrica e esse combustível forem efetivamente utilizados (consumidos) no processo produtivo.

No meu entender, é essa a interpretação que se pode extrair do inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001. É esse, também, o entendimento a que se chegou o Acórdão deste Conselho, cuja ementa reproduzo abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. COMBUSTÍVEL.

É imprescindível para inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI sob a sistemática do regime alternativo a demonstração de que o combustível adquirido foi utilizado no processo industrial da empresa, sob pena de violação ao artigo 1º, §1º, I da Lei nº 10.276/2001. (Acórdão 3101-01.189, de 18/07/2012 — Processo nº 10940.900228/2010-15 — Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO)

No caso aqui analisado, no meu entender, não há dúvidas que a lenha, "resíduos de madeira – serragem", produtos químicos para caldeira"; e de gás (combustível) e óleo lubrificante para empilhadeiras e carregadeiras sobre os quais a recorrente pleiteia o crédito presumido do IPI foram utilizados no processo produtivo.

Em outros termos, as aquisições de lenha, bagaço, "resíduos de madeira – serragem", produtos químicos para caldeira"; e de gás (combustível) e óleo lubrificante para empilhadeiras e carregadeiras tratam-se de insumos empregados no processo industrial da Recorrente, sendo este, um requisito necessário e indispensável para o aproveitamento do crédito presumido do IPI.

Pelas razões apresentadas, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito do contribuinte à apuração de crédito presumido do IPI sobre dispêndios com energia elétrica, "resíduos de madeira – serragem", produtos químicos para caldeira"; e de

ACÓRDÃO 3202-002.137 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12571.000391/2010-57

gás (combustível) e óleo lubrificante para empilhadeiras e carregadeiras para fins de ressarcimento do valor das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima